



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014729-71.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA HELENA ALVES NAZARENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OLIVIO RODRIGUES HARCILHA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1014729-71.2019.8.26.0576

Apelante: Maria Helena Alves Nazareno

Apelada: Olivio Rodrigues Harcilha ME

Comarca: São José do Rio Preto

Voto n. 10.344

Acidente de Trânsito. Ação de indenização por dano material e dano moral. Preliminar. Cerceamento de defesa. Cabimento. Julgamento antecipado da lide que se mostrou prematuro. Necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para melhor esclarecimento da dinâmica e da culpabilidade pelo acidente ocorrido. Sentença afastada. Recurso provido.

MARIA HELENA ALVES NAZARENO interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 313 a 317, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente.

Em preliminar, alega cerceamento de defesa, uma vez que não restou exaurida a fase de instrução. No mérito, sustenta a culpa exclusiva do requerido pelo acidente ocorrido.

Em contrarrazões recursais, a apelada pede a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição o julgamento virtual.

Conheço do recurso interposto pois presentes os requisitos legais.

A preliminar de cerceamento de defesa merece ser acolhida.

A apelante alega que houve cerceamento de defesa, houve o julgamento antecipado da lide sem a realização da oitiva de testemunhas, para esclarecimento tanto da dinâmica do acidente como de quem lhe deu causa.

A preliminar de cerceamento de defesa merece ser acolhida.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente ocorrido em 06.12.2018, em que o apelado Arlindo colidiu no portão de entrada da empresa em que a apelante trabalha, que veio a cair em cima dela, causando-lhe fratura de face e bacia.

A demandante alega que “cumprindo as ordens de sua empregadora, a Autora identificou o veículo, entretanto quando foi entregar a senha ao motorista, esse, de maneira abrupta arrancou com o

caminhão e bateu no portão de entrada da empresa, que veio a cair em cima da Requente” (fl. 3).

O apelante, por sua vez, sustenta que “o acidente decorreu exclusivamente da conduta negligente da própria Apelante, que exercia uma função para a qual não possuía treinamento adequado” (fl. 337).

Diz que “a Apelante, no momento do acidente, operava o portão de entrada da empresa sem possuir conhecimento ou experiência para a realização daquela tarefa. Tal fato levou ao fechamento do portão antes que o caminhão completasse sua passagem, configurando, assim, a causa determinante para a queda do portão e o consequente acidente” (fl. 337).

A apelante, ao especificar provas, requereu a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 137/138).

No saneador, foi determinada a realização de perícia médica, bem como foi designada data para a audiência (fl. 145), tendo sido remarcada em outra oportunidade (fl. 193) e novamente cancelada em razão de o laudo médico ainda não ter sido entregue (fl. 219).

Todavia, sobreveio o julgamento antecipado da lide com a sentença de improcedência em razão de “ausência de provas capazes de responsabilizar o motorista da requerida” (fl. 316).

Diante das alegações conflitantes sobre a culpabilidade pelo acidente decorrido, vejo que seria necessária a realização de audiência para melhor esclarecimento da dinâmica e a culpabilidade pelo acidente.

Ademais, a prova testemunhal já havia sido deferida pelo Juízo, portanto, de fato, o julgamento antecipado da lide restou prematuro.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para afastar a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja realizada a audiência de instrução e julgamento.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator